



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 558, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Acrescenta o § 4º no Art. 6º; o inciso V com suas respectivas alíneas, o § 2º renumerando o Parágrafo único do Art. 20, bem como, nova grade no Anexo II da Lei nº. 263, de 20 de janeiro de 2004, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Acrescenta o § 4º, no Art. 6º, da Lei Municipal nº. 263, de 20 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

Art. 6º -

(....)

§ 4º - A mudança de nível depende de requerimento da parte e vigorará a partir do primeiro exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar, até 30/07, o comprovante da nova habilitação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo que, aquele que apresentar o comprovante de habilitação após 30/07 receberá o benefício no exercício imediatamente posterior. (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o Inciso V, e respectivas alíneas, no Art. 20, da Lei Municipal nº. 263, de 20 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

Art. 20 -

(.....)

V – abono de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB:

a) somente será concedido:

1. ao profissional do magistério da educação básica, quando o total da remuneração do conjunto não alcançar o mínimo exigido de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB;

2. quando houver sobra, em caráter provisório e excepcional, contemplando situações especiais e eventuais sem ser adotado o caráter permanente;

b) farão jus ao abono somente os profissionais do magistério da educação básica que estejam incluídos na folha dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEB;

c) o profissional do magistério da educação básica com direito ao referido abono, terá que efetivamente exercer suas atividades num período nunca inferior a 80% (oitenta por cento) do ano letivo, até a data da avaliação;

d) o eventual pagamento do abono será realizado mediante ao que consta na planilha com o critério da proporcionalidade e só contemplará o profissional do magistério da educação básica no efetivo exercício da função, à exceção das gestantes sob licença gestação. (NR)

Art. 3º - O Parágrafo único, do Art. 20, da Lei nº. 263, de 20 de janeiro de 2004, passa a ser § 1º, e Inclui-se o § 2º, com a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A planilha com o critério da proporcionalidade será elaborada pelo Gestor da Educação e encaminhada ao Chefe do Executivo, que regulamentará por decreto, os eventuais pagamentos de abono, estabelecendo o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento. (NR)

Art. 4º - Fica acrescentada, no Anexo II, da Lei nº. 263, de 20 de janeiro de 2004, a tabela com os seguintes cargos dos profissionais do magistério da educação básica: Pedagogo; Supervisor Escolar; Orientador Educacional, e Supervisor Escolar de Campo, com 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais:

ANEXO II
Pedagogo Supervisor Escolar Orientador Educacional Supervisor Escolar de Campo

CARGA HORÁRIA 25 H - HORAS AULAS SEMANAIS:

NÍVEIS	FORMAÇÃO	R\$	%
A	SUPERIOR LICENCIATURA PLENA ESPECÍFICO/FORM. PEDAGOGICA		INICIAL
B	PÓS-GRADUAÇÃO EM CURSO NA ÁREA EDUCAÇÃO DURAÇÃO MÍNIMA 360 HORAS		12 %
C	PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU MESTRADO		24 %
D	PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU DOUTORADO		36 %

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 05 de outubro de 2010; 15º ano da emancipação político-administrativa do Município.

ANTÔNIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO